É certo que o relator do processo em questão fez um longo e bem elaborado relatório, nele concluindo por emitir o parecer de que:

- a) fosse julgada improcedente uma das acusações;
- b) o Conselho se abstivesse de conhecer de outra acusação;
- c) fosse julgada procedente e provada uma outra acusação; e finalmente,
- d) que o arguido fosse compelido a apresentar à queixosa uma nova conta-corrente, em condições que indica.

Embora o acórdão recorrido comece por dizer que «aprova o relatório que antecede», isso não supre aquelas deficiências, atrás indicadas, visto que o processo, sendo, como é, de interesse e ordem pública, não pode ser alterado, mesmo por acto da própria entidade julgadora, independentemente do mesmo acórdão não se pronunciar sobre as duas primeiras acusações atrás indicadas.

Tudo o que fica exposto, fere de nulidade insanável o acórdão recorrido, visto lhe faltarem as condições legais para uma decisão final do processo disciplinar, e por isso este Conselho Superior, provendo nos dois indicados recursos, anula o acórdão recorrido, a fim de que o Conselho Distrital do Porto julgue novamente o processo, em acórdão que satisfaça às indicadas condições legais.

Lisboa, 13 de Maio de 1952.

- a) Carlos Zeferino Pinto Coelho Carlos Olavo José Frencisco Teixeira d'Azevedo Augusto Vítor dos Santos Paulo Cancelila de Abreu António de Carvalho Lucas Álvaro Lino Franco.
- SUMÁRIO: O FACTO DE UM ADVOGADO DIRIGIR A OUTRA PES-SOA EXPRESSÕES INJURIOSAS, SEM RELAÇÃO COM A VIDA PROFISSIONAL, PODE SER DA COMPETÊNCIA DE OUTRAS JURISDIÇÕES, MAS NÃO O É DA JURIS-DIÇÃO DISCIPLINAR DA ORDEM, POR NÃO CONSTI-TUIR INFRAÇÇÃO DISCIPLINAR.

Acórdão de 13 de Maio de 1952

Luciano Ferreira, comerciante, queixou-se no Conselho Distrital de Lisboa contra o Dr. M. N. P. L., advogado na comarca do Funchal, com o fundamento de que este lhe havia dirigido, numa sala do Hotel Savoy, daquela cidade, palavras que considera difamatórias da sua honra e consideração, provocando-o e tentando agredi-lo, no que foi impedido por várias das numerosas pessoas que se achavam presentes.

O caso, segundo o queixoso, deu-se depois dum jantar de homenagem ao Club Sport Marítimo, em que participaram cerca de 320 convivas e a publici-

dade que desta forma teve o incidente ainda mais agravou o efeito das palavras injuriosas e da atitude agressiva assumida pelo advogado arguido.

Depôs neste processo apenas uma testemunha, o advogado Dr. João Sebastião Ferreira, que a fls. 32 declara que estando no local indicado na participação, a conversar com o queixoso, o advogado arguido, íntimo do depoente e por virtude dessa intimidade, lhe dirigiu quaisquer frases alusivas à sua companhia, mas sem individualizar qualquer das pessoas presentes.

O queixoso, porém, tomou-as como dirigidas a si próprio e daí resultou o incidente a que os autos se referem, limitando-se apenas a uma troca de palavras que o depoente não fixou.

O queixoso diz que uma outra testemunha que havia indicado se eximiu a depor e atribui isso à influência que o advogado arguido exerce no seu meio o que em lugar de ser um elemento depreciativo do seu carácter é uma prova de prestígio que só qualidades positivas justificam.

O que é certo é que sem prova a acusação não podia proceder e por esta razão o Conselho Distrital de Lisboa, pelo seu acórdão de fis. 32, mandou remeter os autos ao arquivo.

O queixoso não se conformou com esta decisão e recorreu dela oportunamente, minutando a fls. 45.

O que tudo visto e ponderado.

Vê-se da sua minuta que o queixoso tem a nítida consciência de que a acusação carece inteiramente de base, mas aproveita a ocasião para desabafar os seus despeitos e cobrir o advogado arguido de insinuações deprimentes.

A Ordem dos Advogados não é campo para travar polémicas particulares nem lugar próprio para expansões injuriosas.

A falta de prova é justificação suficiente da conclusão do acórdão recorrido.

Mas mesmo que houvesse elementos para fundamentar a acusação tal como está formulada na participação, ainda assim não haveria infracção disciplinar, porque ela não caberia na disposição genérica do art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

Este artigo impõe ao advogado uma conduta moral, dentro e fora da profissão, que não afecte a sua posição de servidor do direito, que não deprima essa função, que precisa de prestígio pessoal e profissional para ser bem exercida.

Ora o incidente a que se refere o queixoso, duma troca de palavras mesmo agressivas, mesmo injuriosas, sem relação com a vida profissional do arguido, pode ser da competência de outras jurisdições, mas não constitui infracção disciplinar à face daquela ou doutras disposições legais.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Lisboa, 13 de Maio de 1952.

Assinados) — Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo (relator) — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancella de Abreu — Álvaro Lino Franco — António de Carvalho Lucas.